



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.793 - SC (2014/0136623-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MARCIANO GALVÃO**
RECORRENTE : **JULIO CESAR BITTENCOURT**
RECORRENTE : **KATIA CRISTINA MOREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **MARCOS ANTONIO QUEIROZ**
RECORRIDO : **ANA CLAUDIA DA SILVA QUEIROZ**
RECORRIDO : **ALEXANDRE DUHRING**
RECORRIDO : **SIRLAINE DAMARIS DIAS**
RECORRIDO : **JESSICA SAMARA LOPES**
RECORRIDO : **SANTELINO IZIDORO DE SOUZA JUNIOR**
RECORRIDO : **SUSY HIROKO MINAMIZAKI RIBEIRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTAR ESTADUAL AUTORIZANDO O EXERCÍCIO DE TAL FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO A QUE A DEFENSORIA REPRESENTA, NO MESMO PROCESSO, VÍTIMA E RÉU. DIREITO DE ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 4º, XV, da Lei Complementar 80/1994, é função da Defensoria Pública, entre outras, patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública. Sob esse prisma, mostra-se importante a tese recursal, pois, se a função acusatória não se contrapõe às atribuições institucionais da Defensoria Pública, o mesmo ocorre com o exercício da assistência à acusação. Precedentes.

2. “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, notadamente pela defesa, em todos os graus de jurisdição, dos necessitados (art. 134 da CR). Essa essencialidade pode ser traduzida pela vocação, que lhe foi conferida pelo constituinte originário, de ser um agente de transformação social, seja pela redução das desigualdades sociais, seja na afirmação do Estado Democrático de Direito ou na efetividade dos direitos humanos, mostrando-se, outrossim, eficiente mecanismo de implementação do direito fundamental previsto art. 5º, LXXIV, da C.R” (RHC 092.877, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 18/04/2018, publicado no DJe de 23/04/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para bem se desincumbir desse importante papel de garantir o direito de acesso à Justiça aos que não têm como arcar com os custos de um processo judiciário, o legislador assegurou à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional (art. 134, §§ 1º, 2º e 4º, da CR) e legal (arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994), permeados diretamente por princípios que singularizam tal instituição.

Assim sendo, ainda que não houvesse disposição regulamentar estadual autorizando expressamente a atuação da defensoria pública como assistente de acusação, tal autorização derivaria tanto da teoria dos poderes implícitos, quanto das normas legais e constitucionais já mencionadas, todas elas concebidas com o escopo de possibilitar o bom desempenho da função constitucional atribuída à Defensoria Pública.

4. Não existe empecilho a que a Defensoria Pública represente, concomitantemente, através de Defensores distintos, vítimas de um delito, habilitadas no feito como assistentes de acusação, e réus no mesmo processo, pois tal atuação não configura conflito de interesses, assim como não configura conflito de interesses a atuação do Ministério Público no mesmo feito como parte e *custos legis*, podendo oferecer opiniões divergentes sobre a mesma causa.

Se assim não fosse, a alternativa restante implicaria reconhecer que caberia à Defensoria Pública escolher entre vítimas e réus num mesmo processo os que por ela seriam representados, excluindo uns em detrimento de outros. Em tal situação, o resultado seria sempre o de vedação do acesso à Justiça a alguns, resultado que jamais se coadunaria com os princípios basilares de igualdade e isonomia entre cidadãos que norteiam a Constituição, inclusive na forma de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, *caput*, CF) que constituem cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF).

5. Recurso ordinário a que se dá provimento, para reconhecer o direito dos impetrantes de se habilitarem como assistentes da acusação na ação penal, no estado em que ela se encontrar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0136623-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 45.793 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00302005920148210000 038130264625 20140023692 20140023692000100
20140023692000200 302005920148210000 38130264625

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIANO GALVÃO
RECORRENTE	: JULIO CESAR BITTENCOURT
RECORRENTE	: KATIA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO QUEIROZ
RECORRIDO	: ANA CLAUDIA DA SILVA QUEIROZ
RECORRIDO	: ALEXANDRE DUHRING
RECORRIDO	: SIRLAINE DAMARIS DIAS
RECORRIDO	: JESSICA SAMARA LOPES
RECORRIDO	: SANTELINO IZIDORO DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO	: SUSY HIROKO MINAMIZAKI RIBEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.793 - SC (2014/0136623-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : MARCIANO GALVÃO
RECORRENTE : JULIO CESAR BITTENCOURT
RECORRENTE : KATIA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO QUEIROZ
RECORRIDO : ANA CLAUDIA DA SILVA QUEIROZ
RECORRIDO : ALEXANDRE DUHRING
RECORRIDO : SIRLAINE DAMARIS DIAS
RECORRIDO : JESSICA SAMARA LOPES
RECORRIDO : SANTELINO IZIDORO DE SOUZA JUNIOR
RECORRIDO : SUSY HIROKO MINAMIZAKI RIBEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARCIANO GALVÃO, JÚLIO CÉSAR BITTENCOURT e KÁTIA CRISTINA MOREIRA DO AMARAL, representados pela Defensoria Pública de Santa Catarina, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do TJ/SC que denegou a segurança por eles pleiteada e por meio da qual pretendiam seu ingresso na lide como assistentes da acusação, na ação penal n. 038.13.026462-5, movida contra MARCOS ANTÔNIO QUEIROZ e ANA CLAUDIA DA SILVA QUEIROZ, além de outros réus, acusados dos crimes descritos nos arts. 288, 171, *caput*, do CP e 65 da Lei 4.591/64, por terem vendido aos impetrantes e a outras vítimas apartamentos em empreendimentos imobiliários sem que sequer houvesse projeto de construção, alvará e registro.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL. INSURGÊNCIA CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR ACERCA DA POSSIBILIDADE DO REFERIDO ÓRGÃO ATUAR COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ADEMAIS, VÍTIMAS QUE ESTÃO ASSISTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, O QUAL CONDUZ A AÇÃO PENAL. DIREITO LÍQUIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E CERTO INEXISTENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

(Mandado de Segurança n. 2014.002369-2, Rel. Desembargadora MARLI MOSIMANN VARGAS, 1ª Câmara Criminal, unânime, julgado em 11/03/2014, DJe de 19/03/2014)

Esclarecem que, “Tendo em vista que boa parte das vítimas dos fatos narrados na denúncia são pessoas de BAIXA RENDA, muitas das quais, iludidas pelo 'atraente' negócio, entregaram como sinal economias arrecadadas por toda uma vida, em valores que partiam de R\$ 4.900,00, além de parcelas mensais que partiam de R\$ 199,00, a DEFENSORIA PÚBLICA também ingressou com ação civil pública postulando a reparação dos danos individuais homogêneos causados aos consumidores e buscando resguardar/descobrir algum patrimônio que reste em nome dos envolvidos para saldar as indenizações (autos 038.13.032317-6 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Joinville)” (e-STJ fl. 156).

Insistem na possibilidade de figurarem no feito como assistentes da acusação, ponderando não existir empecilho a que a Defensoria Pública os represente e represente também alguns dos réus, no mesmo feito, “sem que isso represente qualquer 'conflito de interesses' ou tergiversação, já que, obviamente, são membros diversos que atuam em favor das partes adversas, com a ética e a lealdade que se espera de um agente público” (e-STJ fl. 157).

Argumentam que, contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, o fato de a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina não dispor de “normas regulamentares” que lhe facultem atuar como assistente de acusação não a impediria de representar hipossuficientes que têm interesse em atuar como assistente de acusação, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134 da CRFB c/c art. 268 do CPP c/c art. 40, incisos V e XV, e § 5º c/c art. 128, XI, LC 80/94 e art. 4º, incisos V e XIII, e § 2º c art. 46, X, LCE 575/12, dispositivos esses que reconhecem a existência de “um dever estatal de prover de forma INTEGRAL o serviço de assistência jurídica, ou seja, tal assistência deve abranger TODA e QUALQUER NECESSIDADE jurídica do hipossuficiente economicamente nas situações em que este precise de uma representação técnico-jurídica em processos administrativos e/ou judiciais” (e-STJ fl. 161), de maneira a garantir o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamental do acesso à justiça.

Sustentam ser também equivocada a afirmação de que a lei não "autoriza" especificamente a DEFENSORIA PÚBLICA a representar a vítima no exercício de seu direito de ingressar como assistente de acusação.

Primeiro porque esta representação da parte está prevista de forma ampla e irrestrita pelo art. 128, XI, da LC 80/94 e art. 46, X, da LCE 575/12, vale dizer, em qualquer "feito judicial".

Segundo porque o hipossuficiente tem direito fundamental que a assistência jurídica seja integral - não só "em parte".

Terceiro porque, havendo previsão de representação de forma ampla, é irrazoável a concepção de uma interpretação restritiva a direitos fundamentais que exige do legislador que ele elenque cada ação e/ou processo específico que a Defensoria Pública estaria "autorizada" a representar a parte, o que, a toda evidência, ignora completamente o princípio de hermenêutica constitucional da máxima efetividade dos direitos fundamentais e ilegitimamente restringe - onde a lei não restringe - a abrangência do direito fundamental de assistência jurídica integral e do direito fundamental de acesso à justiça.

(e-STJ fls. 165/166)

Acrescentam que, “*Ad argumentandum tantum*, é de se notar que, por força do art. 40, inciso XV, da LC 80/94 e do art. 40, inciso XIII, da LCE 575/12, a DEFENSORIA PÚBLICA tem, INCLUSIVE, atribuição de patrocinar a ação penal privada e a ação subsidiária da pública, o que, com muito mais razão, legitima a sua atuação como representante da parte hipossuficiente que, como vítima, manifeste o interesse de ingressar com assistente de acusação” (e-STJ fl. 170).

Por fim, refutam a afirmação de que o Ministério Público teria a função de tutelar a vítima, argumentando que aquele, por atuar com imparcialidade e independência funcional, pode postular a absolvição do acusado, a desclassificação para tipo penal mais brando e/ou a aplicação de benefícios penais em contraposição ao interesse da vítima bem como pode deixar de apelar, logo resta claro que a sua função institucional não é a de tutelar o interesse dela, mas, sim, o interesse do Estado.

No ponto, ponderam que, ainda que o *Parquet* tivesse a função de “tutelar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima”, como posto no acórdão recorrido, o exercício da função acusatória não excluiria o direito subjetivo da vítima de ingressar como assistente de acusação.

Pedem, assim, seja cassada “a decisão proferida nos autos nº 038.13.026462-5, em trâmite na 4 Vara Criminal da Comarca de Joinville-SC, que indeferiu a habilitação dos RECORRENTES como assistentes de acusação representados por Defensor Público” (e-STJ fl. 176).

Sem contrarrazões.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 195/196) pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL – RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA CRIMINAL – DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – RECORRENTES HIPOSSUFICIENTES – PRETENSÃO DO REFERIDO ÓRGÃO A ATUAR COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 134, AMBOS DA CF/88 E DOS ARTS. 2º C/C 46, AMBOS DA LCE Nº 575/2012 – PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.793 - SC (2014/0136623-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A jurisprudência desta Corte tem admitido, de regra, a possibilidade de atuação do defensor público como assistente de acusação.

Nos termos do art. 4º, XV, da Lei Complementar 80/1994, é função da Defensoria Pública, entre outras, patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública. Ora, se a função acusatória não se contrapõe às atribuições institucionais da Defensoria Pública, o mesmo ocorre com o exercício da assistência à acusação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA. ANÁLISE REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. É função institucional da Defensoria Pública patrocinar tanto a ação penal privada quanto a subsidiária da pública, não havendo incompatibilidade com a função acusatória, mais precisamente a de assistência da acusação.

2. Não encontra amparo legal o pedido de trancamento parcial do feito, tendo em vista que o defensor público deve juntar procuração judicial somente nas hipóteses em que a lei exigir poderes especiais (arts. 44, XI, 89, XI, e 128, XI, da Lei Complementar n. 80/1994), o que não se verifica na situação em apreço.

3. É atribuição da Defensoria Pública examinar o estado de carência de seus assistidos.

4. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950 estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, apontando como necessária a simples afirmação de carência de recursos, sendo prescindível, portanto, colacionar outros documentos aos autos.

5. A via estreita do habeas corpus não é adequada para analisar afastamento de assistência judiciária gratuita, pois demandaria dilação probatória.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 293.979/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015) – negritei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO. PRAZO EM DOBRO.**

I - É função institucional da Defensoria Pública patrocinar tanto a ação penal privada quanto a subsidiária da pública, não havendo nenhuma incompatibilidade com a função acusatória, mais precisamente a de assistência da acusação.

II - O disposto no § 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89, aplica-se a todo e qualquer processo em que atuar a Defensoria Pública.

Writ denegado.

(HC 24.079/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 19/8/2003, DJ 29/9/2003, p. 288).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JURI. **DEFENSOR PÚBLICO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. RELAÇÃO PRIVADA. IRREGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

1. Nos termos do art. 4º, XV, da Lei Complementar 80/1994, é função da Defensoria Pública, entre outras, patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública. Sob esse prisma, mostra-se incipiente a tese recursal, pois, se a função acusatória não se contrapõe às atribuições institucionais da Defensoria Pública, o mesmo ocorre com o exercício da assistência à acusação. Precedentes.

2. Eventual irregularidade na constituição do representante processual incumbido da assistência à acusação não evidencia relação direta com o caso concreto nem prejuízo capaz de justificar a declaração da nulidade pretendida. Ademais, a análise da questão dependeria de revolvimento de matéria fático-probatória, medida que, em recurso especial, enfrenta o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal deixou de proceder à reanálise das provas consideradas pelo Tribunal do Júri em atenção ao princípio constitucional da soberania dos veredictos - ex vi art. 5º, XXXVIII, da CF. O agravante não cuidou de interpor o competente recurso extraordinário. Assim, é inadmissível o recurso especial, conforme orientação da Súmula 126/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O agravante não expôs de forma clara a razão porque entende violada a distribuição do ônus da prova, o que atrai também a incidência à Súmula 284/STF.

5. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 568.936/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016) – negritei.

De outro lado, é sempre bom lembrar que “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, notadamente pela defesa, em todos os graus de jurisdição, dos necessitados (art. 134 da CR). Essa essencialidade pode ser traduzida pela vocação, que lhe foi conferida pelo constituinte originário, de ser um agente de transformação social, seja pela redução das desigualdades sociais, seja na afirmação do Estado Democrático de Direito ou na efetividade dos direitos humanos, mostrando-se, outrossim, eficiente mecanismo de implementação do direito fundamental previsto art. 5º, LXXIV, da C.R” (RHC 092.877, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 18/04/2018, publicado no DJe de 23/04/2018).

Ora, para bem se desincumbir desse importante papel de garantir o direito de acesso à Justiça aos que não têm como arcar com os custos de um processo judiciário, o legislador assegurou à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional (art. 134, §§ 1º, 2º e 4º, da CR) e legal (arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994), permeados diretamente por princípios que singularizam tal instituição.

Assim sendo, ainda que não houvesse disposição regulamentar estadual autorizando expressamente a atuação da defensoria pública como assistente de acusação, tal autorização derivaria tanto da teoria dos poderes implícitos, quanto das normas legais e constitucionais já mencionadas, todas elas concebidas com o escopo de possibilitar o bom



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desempenho da função constitucional atribuída à Defensoria Pública.

De outro lado, têm razão os recorrentes quando defendem não existir empecilho a que a Defensoria Pública os represente e represente também alguns dos réus, no mesmo feito, pois tal atuação não configura conflito de interesses. Situação similar ocorre quando o Ministério Público atua como parte no feito e, ao mesmo tempo, como *custos legis*, podendo oferecer manifestações divergentes a respeito da mesma causa, sem que isso implique conflito de interesses ou nulidade.

Se assim não fosse, a alternativa restante implicaria reconhecer que caberia à Defensoria Pública escolher entre vítimas e réus num mesmo processo os que por ela seriam representados, excluindo uns em detrimento de outros. Em tal situação, o resultado seria sempre o de vedação do acesso à Justiça a alguns, resultado que jamais se coadunaria com os princípios basilares de igualdade e isonomia entre cidadãos que norteiam a Constituição, inclusive na forma de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, *caput*, CF) que constituem cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF).

Ainda que se pudesse argumentar que tal tipo de atuação poderia, em tese, gerar dificuldades com relação à intimação das vítimas e dos réus, ambas feitas ao órgão Defensoria Pública, a dificuldade não passaria de mero percalço facilmente solucionável com o desenvolvimento de um sistema interno de correlação entre defensores e feitos que simulasse a prevenção, permitindo o acompanhamento mais fácil de intimações e comunicações processuais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso dos impetrantes, para reconhecer o seu direito de se habilitarem como assistentes da acusação na Ação Penal n. 038.13.026462-5, no estado em que ela se encontrar (art. 269, CPP).

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator